Fundações de apoio

Aspectos Tributários (painel VI)

Seminário Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Curitiba-PR, 21/06/2022

Marco Antonio Ferreira Possetti (Receita Federal) marco.possetti@rfb.gov.br

Distinção: Imunidade x Isenção

 Imunidade: Constituição (CF) não permite que seja criado tributo sobre determinado fato, objeto ou pessoa. Prevista na CF, podendo haver regulamentação em lei.

Ex. Impostos sobre patrimônio, renda e serviços das autarquias e **fundações públicas** e das entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos (atendidos requisitos legais).

 Isenção: CF permite (há competência - não há imunidade) e o legislador por razões de política fiscal não exige o tributo sobre determinado fato, objeto ou pessoa.

Ex. IRPJ e CSLL das **instituições de caráter cultural e científico**, cf. art. 15 da Lei 9.532/1997, atendidos os requisitos do art. 12.

Lei 8.958/1994 -Fundações de apoio

• Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Lei 13.800/2019

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;
- II organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;
- III organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;
- IV fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;
- (...)

Parágrafo único. As **fundações de apoio** credenciadas na forma da <u>Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994</u>, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do caput deste artigo, **podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei**, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

Solução de Consulta Cosit 178/2021

- ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ORGANIZAÇÕES GESTORAS
 DE FUNDOS PATRIMONIAIS. INAPLICABILIDADE DAS IMUNIDADES. ART. 150, VI, C.
 SUBJETIVIDADE. ENTIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INSTITUIÇÃO APOIADA.
 IMUNIDADE DOS IMPOSTOS QUANTO AO PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS
 RELACIONADOS A FINALIDADES ESSENCIAIS DA PRÓPRIA ENTIDADE IMUNIZADA.
 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
- As organizações gestoras do fundo patrimonial são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que terão o intuito de gerir patrimônio para constituírem recursos de longo prazo para apoiar instituições. As instituições apoiadas e as organizações gestoras de fundos patrimoniais são pessoas jurídicas distintas, cada qual com seu respectivo tratamento tributário. As imunidades do art. 150, VI, "c" da CF/88 são atreladas ao sujeito passivo, e limitam o poder de tributar quanto aos impostos, as rendas patrimônios e serviços desses contribuintes apenas naquilo que for relacionado às suas finalidades essenciais.

Isenção IRPJ/CSLL – art. 15 da Lei nº 9.532/1997

- Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural
 e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais
 houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a
 que se destinam, sem fins lucrativos.
- Não estão abrangidos pela isenção os rendimentos em aplicações financeiras.
- Requisitos (art. 12):
 - a) NÃO REMUNERAR DIRIGENTES, SALVO EXCEÇÕES LEGAIS (slides a seguir)
 - b) **APLICAÇÃO DOS RECURSOS** NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS SOCIAIS;
 - c) **ESCRITURAÇÃO COMPLETA** DE RECEITAS E DESPESAS, CONSERVANDO DOCUMENTOS POR 5 ANOS;

Remuneração permitida

- aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício (CLT)
- aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% do teto salarial dos servidores federais.
- Limitado também ao valor praticado pelo mercado na região
- Não há impedimento à remuneração da pessoa do dirigente estatutário que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho

Dirigentes estatutários remunerados

 nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição

 o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual.

Solução de Consulta Cosit 50/2019 - remuneração

• ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. **REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES**. Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos **limites estabelecidos** nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, "a", e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

Solução de Consulta Cosit 213/2021 - remuneração

• Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ISENÇÃO. REQUISITO. FUNDAÇÃO DE APOIO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. CONCESSÃO DE BOLSA A PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO. Na hipótese de professor de instituição federal de ensino superior receber bolsa de fundação de apoio da qual é dirigente, a não remuneração de dirigentes como requisito a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997, e de que trata o art. 12, § 2º, "a", da mesma lei, resta caracterizada se, cumulativamente, inexiste desvio de finalidade na concessão da bolsa e a bolsa em questão seja concedida nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 10.973, de 2004

Solução de Consulta Cosit 121/2021 – aplicação dos recursos

 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IMUNIDADE E ISENÇÃO.
 PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VEDAÇÃO. A aquisição de participação societária por parte das organizações sociais qualificadas a gozar de imunidade e isenção tributárias, afasta o direito ao gozo das benesses fiscais por contrariedade ao requisito de que todas as rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.

Isenção — Rendas alcançadas PN Cosit 162-1974 - exemplos

- Instituições filantrópicas que mantêm creche, com serviços cobrados a uma parte dos usuários e atendimento gratuito aos demais mantida a igualdade de tratamento
- Sociedade religiosa que mantém anexo ao Templo, livraria para a venda de livros religiosos, didáticos, discos com temas religiosos e artigos de papelaria, visando a divulgação do Evangelho
- Exploração de bar ou restaurante por entidades recreativas ou esportivas, eis que proporciona melhores condições do desfrute e utilização das dependências da organização, integrando-se, pois, nos seus objetivos.

SC Cosit 218/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ENTIDADE ISENTA. **ALUGUEL DE IMÓVEL**.

A entidade que recebe aluguel mantém a isenção quanto ao IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que cumpridos os requisitos legais para fruição desse benefício e que a atividade de locação constitua atividade acessória, não configure ato de natureza econômico-financeira, **não desvirtue seu objeto social nem caracterize concorrência** com as demais pessoas jurídicas que não gozem de isenção e que a correspondente receita seja aplicada integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

Solução de Consulta Cosit 132/2020 – atividade econômica - concorrência

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ISENÇÃO. FUNDAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PRÁTICA.
 INAPLICABILIDADE. A fundação que comercializa adubos, concorrendo com organizações que não gozam de isenção do IRPJ, não é isenta desse tributo. Dispositivos Legais: art. 150, VI, "b" e "c", da CF, de 1988; arts. 184 e 192 do RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Isenção Cofins — art. 14,X da MP nº 2.158/2001 c/c art. 13. Receitas de atividades próprias

- III instituições de educação e de assistência social imunes a impostos
- IV instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, isentas do IRPJ/CSLL
- As ISENTAS da Cofins recolhem o PIS na modalidade FOLHA.

Isenção Cofins – atividades próprias e derivadas destas

IN RFB 1.911/2019 - art. 23,§§ 1° e 2°:

Consideram-se receitas decorrentes das **atividades próprias** somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto,** destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

Solução de Consulta Cosit 40/2018

 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. A Cofins apurada de forma não cumulativa incide sobre as receitas que as fundações de direito privado auferem em decorrência de suas aplicações financeiras, não se lhes aplicando a isenção prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, c/c art. 13, VIII. Desde 1º de janeiro de 2015, deve-se utilizar a alíquota de 4% (quatro por cento) na apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre as receitas antes mencionadas.

Bolsas de estudo e de pesquisa: doação x remuneração

REGULAMENTO IR - 2018

- Art. 35. São isentos ou não tributáveis:
- VII os seguintes rendimentos diversos:
- a) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

Solução de Consulta Cosit 523/2017

• BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA. As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, concedidas em desacordo com a Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, e com a nova redação do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando consubstanciarem contraprestação pelos serviços e os resultados do projeto reverterem-se economicamente em benefício da empresa concedente ou de pessoa interposta.

Lei 10.973/2004

- Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
- § 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber **bolsa** de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, **de fundação de apoio** ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
- § 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das **criações resultantes da parceria**, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º . (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
- § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
- § 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Solução de Consulta Cosit 140/2021

- ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF FUNDAÇÃO DE APOIO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.
- São tributáveis, e sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, os rendimentos pagos a título de bolsa por Fundação de Apoio de Instituição Federal de Ensino Superior, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, se do esforço do bolsista resultar vantagem econômica para a fundação.